

## PARECER N° , DE 2014

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**, sobre o **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 256, de 2005**, que “*Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.*”.

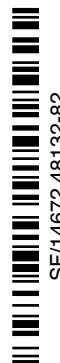
RELATOR: Senador Inácio Arruda

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 256, de 2005, este de autoria do Senador MARCELO CRIVELLA, que tem por finalidade disciplinar o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional.

Insta salientar que a proposta aprovada pelo Senado Federal visava disciplinar o uso de cassetetes e armas perfurocortantes, tais como espadas e lanças, estas somente em solenidades festivas e congêneres, vedando o seu uso em operações para garantir a ordem pública, prevendo para tanto o uso alternativo de dispositivos de menor potencial lesivo.

Na Câmara dos Deputados o Projeto recebeu louváveis aprimoramentos, na forma de um Substitutivo,



SF/14672.48132-82

cabendo a esta CCJ proceder ao exame da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e também sobre o mérito das inovações sugeridas por aquela Casa.

Nesse sentido, a Carta Cidadã é taxativa ao prever que a Lei que disciplinar as atividades de segurança pública deverá observar o *Princípio da Eficiência*, comando este que deve ser conjugado com o que atribui ao Estado o dever de prover a segurança para a preservação da ordem pública, mas sem descuidar da incolumidade das pessoas.

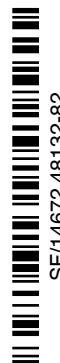
Adequando-se às normas constitucionais, o Substitutivo não viola cláusula pétrea ou incorre em vício de iniciativa.

No aspecto da juridicidade, o Substitutivo possui atributo da generalidade; é consuetâneo com os princípios gerais de direito; se mostra dotado de potencial coercitividade; foi vazado por meio adequado ao alcance dos objetivos pretendidos, ou seja, através de Lei, como determina a Constituição Federal; e inova o ordenamento jurídico.

Também sob a ótica da regimentalidade o Substituto não merece reparos.

## **II – DA ANÁLISE**

Há mais de nove anos, o Senador Marcelo Crivella apresentava nesta Casa Legislativa o projeto de lei que deu curso ao substitutivo em comento.



Seu objetivo era o de conformar os meios de emprego da força pelos agentes de segurança pública a necessidade de prover a redução de ocorrências graves, em atendimento às exigências constitucionais de preservação da incolumidade física das pessoas envolvidas, motivação esta que se mantém atual, oportuna e conveniente, mesmo após quase uma década consumida na tramitação da proposição.

Com efeito, tanto o Projeto como as inovações a ele acrescentadas pelo Substitutivo caminham no sentido de disciplinar o uso racional de força pelos agentes de segurança pública, mediante: **I)** estabelecimento de princípios objetivos a serem por eles observados, a saber, *legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade*; **II)** o disciplinamento quanto ao emprego de arma de fogo e priorização do emprego de equipamentos de menor potencial lesivo, assim entendidos os projetados especificamente para, com baixa potencialidade de causar mortes e lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente uma pessoa; **III)** prestação de socorro quando do emprego racional da força decorrerem ferimentos aos envolvidos.

Em relação ao disparo de arma de fogo, o Substitutivo o considera ilegítimo em duas hipóteses:

**i)** contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e



**ii)** contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Merece registro que o Substitutivo propõe textualizar em lei os princípios insculpidos no “**Código de Conduta para Policiais – CCEAL**”, objeto da Resolução nº. 34/169, de 17 de dezembro de 1979, da **Assembleia Geral das Nações Unidas**. O CCEAL serviu de base para o documento denominado “Princípios Básicos sobre o uso da Força e Armas de Fogo, adotado pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores”, de 7 de setembro de 1990.

Em sintonia com os princípios estabelecidos na CCEAL, o Ministério da Justiça baixou a Portaria Interministerial nº. 4.226, de 2010, estabelecendo as “Diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública”.

Contudo, por entender que o tema é de relevância tal que não deve ficar relegado a dispositivo normativo subalterno, qual seja a citada Portaria Ministerial, em boa hora o autor propõe trazê-lo para a Lei.

De fato, o número de pessoas mortas em decorrência dos chamados “**autos de resistência**”, ou “homicídio decorrente de intervenção policial”, apresenta sinais de ascensão. Segundo dados do Instituto de Segurança Pública (ISP), ligado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio



de Janeiro, a ocorrência desses “autos” subiu de **29 casos em janeiro de 2013** para **49 no primeiro mês deste ano**.

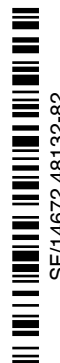
### III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 256, de 2005**, na forma encaminhada ao Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14672.48132-82